



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Edmar Arruda

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. Edmar Arruda)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre os direitos dos estagiários e das partes concedentes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos parágrafos primeiro e segundo, conforme a redação abaixo:

“**Art. 11.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos concedentes que atuem nos diversos ramos jurídicos e de engenharias ou em outras atividades que requeiram especialização extensiva na formação do aprendiz e das competências próprias da atividade profissional abrangida.”

§ 2º Consideram-se atividades que requerem especialização extensiva todas aquelas relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Edmar Arruda

Desde a sua aprovação, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 atingiu amplamente às suas finalidades, isto é, vem garantindo à estagiários e aos concedentes de oportunidade profissional uma ampla gama de direitos e responsabilidades.

Contudo, a alteração aqui sugerida objetiva apresentar retoques a esse importante marco legal, de forma a restabelecer a liberdade de formação por parte de estagiários e a liberdade de contratação por parte de setores que carecem de mão-de-obra especializada. A especialização e o domínio de alguns ofícios requerem tempo, e, diante disso, a limitação legal de dois anos atualmente estabelecida não se mostrou eficaz nesse sentido.

É recorrente a preocupação com a grande rotatividade de estagiários que a lei gerou, inviabilizando a especialização à contento de estudantes interessados em manter vínculos mais perenes com as empresas que os contratam. Ademais, em particular na área jurídica, a criação de vínculos de confiança, objetivando o arejamento de quadros societários antigos e a incorporação de profissionais que detenham pleno domínio de suas áreas de atuação, se faz urgente e de extrema necessidade.

Também os diversos segmentos das engenharias têm enfrentado dificuldades em legar seus conhecimentos aos seus estagiários, prejudicando não somente as empresas em sua dimensão econômica, mas também em seu mister de criação e inovação na área tecnológica, algo que impacta, por conseguinte, a nação como um todo.

Portanto, o presente projeto de lei é, na verdade, não somente um pleito pelo restabelecimento da liberdade de contratar entre as partes atingidas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Edmar Arruda

mas também revela uma necessidade econômica e social em suas finalidades, garantindo a prerrogativa de escolha por parte de estagiários e empregadores, e, assim, manutenção de serviços de qualidade, da melhoria da mão-de-obra brasileira, e do contínuo aperfeiçoamento de dinâmicas profissionais e processos.

Além disso, a presente proposição adequa a linguagem da lei, ao alterar a expressão *estagiário portador de deficiência* para *estagiário com deficiência*, harmonizando a legislação nacional com as especificações e orientações contidas em normativos internacionais.

Distingue-se “portador de deficiência” e “pessoa com deficiência” por medida de significativa relevância. A concepção dos termos “deficiente” e “pessoa portadora de deficiência” têm origem na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (Resoluções ONU 2542/75 e 3447/75), na qual se estabeleceu ser portador de deficiência “*qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais*”.

No Brasil, o termo “pessoa portadora de deficiência” foi considerado o mais adequado na época da constituinte pelo legislador ordinário, tendo sido incorporado pelo Direito Constitucional vigente, caracterizando a deficiência como um aspecto da pessoa, mas não o todo daquele indivíduo.

Entretanto, em 2006, com o advento da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional, a expressão “portadora” – existente em textos anteriores – foi substituída por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Edmar Arruda

“pessoa com deficiência”. Nesse sentido, com vistas à promoção de um alinhamento terminológico da ordem jurídica atual, sugere-se, no âmbito do do presente projeto de lei, alterar a expressão “estagiário portador de deficiência” para “estagiário com deficiência”.

Assim, peço aos nobres pares a devida atenção à proposta aqui apresentada, a fim de que possamos aprová-la nesta Casa de forma célere, gerando melhorias no mercado de trabalho brasileiro num momento em que a Nação tanto precisa.

Sala das Sessões, em outubro de 2012.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
da Câmara dos Deputados